



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7743

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601402-39.2018.6.07.0000

REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PCO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR

ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. GOVERNADOR. SENADOR. DEPUTADO FEDERAL. DEPUTADO DISTRITAL. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO.

1. VERIFICOU-SE A OCORRÊNCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES DOS ATOS PARTIDÁRIOS, DENTRE AS QUAIS SE DESTACAM: 1) O ÓRGÃO REGIONAL DO PARTIDO ESTAVA SUSPENSO NA DATA DA CONVENÇÃO POR: A) AUSÊNCIA DE CNPJ; B) AS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2015 FORAM JULGADAS NÃO PRESTADAS; C) SEU ÓRGÃO PROVISÓRIO FOI CONSTITUÍDO EM DESACORDO COM AS REGRAS ESTATUTÁRIAS E EXCEDEU O PRAZO DE VIGÊNCIA; 2) A PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL PROVISÓRIA DO PCO NÃO PARTICIPOU DA CONVENÇÃO DO PARTIDO, QUE FOI PRESIDIDA PELO TESOUREIRO DO PARTIDO, MESMA PESSOA QUE SUBSCREVEU O DRAP, SEM, NO ENTANTO, POSSUIR PODEREM PARA TAL.

2. AS IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS INDICAM O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARTIDÁRIOS ESTAMPADOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, O QUE ENSEJA O JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E O CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS PARA OS CARGOS DE GOVERNADOR, SENADOR, DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO DISTRITAL EFETUADO PELO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO/DF.



Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 10/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR -
RELATOR(A)

RELATÓRIO

Cuida-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Distrital formulado pelo Partido da Causa Operária – PCO/DF, conforme regulamentação dada pela Resolução TSE nº 23.548/2017.

A Secretaria Judiciária, após análise (doc. 42076), informou o seguinte:

1. O registro do órgão de direção regional da agremiação está com a vigência suspensa desde 05.06.2017 por não informar o número do seu CNPJ;

2. Em 02.08.2018, o partido protocolou o CNPJ da Comissão Provisória Regional do Partido por meio da PETIÇÃO n. 0600356-15.2018.6.07.0000 (via PJE), quando deveria ter sido anotado por meio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP (art. 8º, Res. TSE n. 23.093/2009);

3. Não foi possível a retirada da anotação de suspensão do órgão regional por ausência de CNPJ porque o partido informou número de CNPJ referente a órgão de direção local de partido (código 327-1) e não de órgão de direção regional de partido (código 326-3), em desacordo com o art. 4º, §7º e Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1634 (trouxe novas exigências relacionadas ao CNPJ), de 06 de maio de 2016, que traz o rol de códigos de natureza jurídica dos órgãos partidários;

4. Ainda que fosse realizada a anotação correta do CNPJ no SGIP, o partido continuaria com o registro suspenso, uma vez que suas contas, referentes ao exercício de 2015 (Processo nº 99-10), foram julgadas não prestadas;

5. O órgão provisório do partido, anotado desde 30.05.2010, com vigência indeterminada, é composto de dois membros, em contrariedade com o disciplinado no capítulo IV, art. 7º do estatuto do partido (que prevê no mínimo três membros) e com o art. 39 da Res. TSE nº 23.465/2015 (que proíbe a vigência indeterminada de órgão provisório de partido);

6. A presidente da Comissão Regional Provisória do PCO, Cristine da Silva Braga, não participou da convenção do partido;



7. O delegado que subscreve o presente DRAP, Ricardo de Souza Machado, está cadastrado no SGIP como tesoureiro do partido e não como delegado.

8. Houve o descumprimento do percentual de vagas a ser reservado para cada gênero, para as eleições de Deputado Federal.

O Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao demonstrativo de regularidade dos atos partidários do PCO/DF com pedido liminar de tutela provisória (doc. 43811) e, ao final, a procedência da impugnação para indeferir o pedido de registro de regularidade de atos partidários do PCO/DF.

Em 24.08.2018, o pedido liminar foi deferido para determinar: a) a suspensão de utilização do horário gratuito eleitoral no rádio e na TV por parte dos candidatos da agremiação impugnada; b) a suspensão de realização de despesas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por parte desses candidatos; c) que sejam depositados em conta bancária judicial o montante a que se refere o item anterior, caso já disponibilizados aos candidatos e à agremiação regional; d) a cominação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão.

Intimado, o partido apresentou contestação, argumentando que o art. 16-A da Lei nº 9.504/97 permite que os candidatos cujos registros estejam *sub judice* efetuem todos os atos relativos à campanha eleitoral, que não há previsão de tutela provisória nas ações de registro de candidatura e que as normas de processo civil apenas são aplicadas no que forem compatíveis com a legislação eleitoral. No mérito, aduziu que procedeu à regularização de todos os pontos levantados nos autos. Ao final, requereu a revogação da tutela provisória concedida, para que possa participar da campanha eleitoral de 2018 enquanto o seu registro se encontrar *sub judice* e o deferimento do DRAP.

É o breve relato.

VOTO



Conforme relatado, a informação da Secretaria Judiciária e o parecer do Ministério Público Eleitoral pugnam pelo indeferimento do presente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, sob os seguintes fundamentos:

1. O órgão regional do partido estava suspenso na data da convenção por diversas razões, quais sejam: a) ausência de CNPJ; b) as contas referentes ao exercício de 2015 foram julgadas não prestadas; c) seu órgão provisório foi constituído em desacordo com as regras estatutárias e excedeu o prazo de vigência;

2. A presidente da Comissão Regional Provisória do PCO não participou da convenção do partido, que foi presidida pelo tesoureiro do partido, mesma pessoa que subscreveu o DRAP;

3. Houve o descumprimento do percentual de vagas a ser reservado para cada gênero para as eleições de Deputado Federal.

Com relação ao item (1), o art. 2º da Res. TSE nº 23.548/2017 estabelece os requisitos necessários para o partido político participar das eleições:

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, parágrafo único, inciso II; e Res.-TSE nº 23.465/2015, arts. 35 e 43). (Grifou-se).

Conforme informação da Secretaria Judiciária, o registro do diretório regional do PCO foi suspenso no dia 05.06.2017, após decisão do Presidente deste Tribunal proferida no processo SEI nº 0005693-52.2016.6.07.8100. O partido foi devidamente intimado em 28.03.2017 para que informasse, via SGIP, o número do CNPJ, sob pena de suspensão do diretório.

Destarte, ciente estava o partido há mais de um ano de que o seu órgão regional estava suspenso, e nada fez para regularizá-lo.

Alega o partido que requereu, por meio de petição no PJe, a anotação do número do CNPJ da agremiação. Deveras o requerimento foi autuado em 02.08.2018 sob o nº 0600356-15.2018.6.07.0000 e distribuído à relatoria do e. Desembargador Erich Endrillo, que não conheceu do pedido por ter sido realizado em desconformidade com as normas do Tribunal Superior Eleitoral.

Reproduzo e corroboro, na íntegra, a d. decisão do relator:

"Nos termos do art. 35, § 10, da Res. 23.571/2018-TSE, as anotações de CNPJ das agremiações partidárias devem ser realizadas mediante "sistema específico" da Justiça Eleitoral:

"Art. 35. O órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo tribunal eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e



municipais, seu início e fim de vigência, os nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação (Res. - TSE nº 23.093/2009).

[...]

§ 10. No prazo de 30 (trinta) dias da anotação a que se refere o caput, o partido político deve informar ao Tribunal Regional Eleitoral os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos de direção estaduais e municipais que houver constituído (SRF, IN nº 1.634/2016, art. 4º, § 7º), sob pena de suspensão da anotação, impedindo-se novas anotações até a regularização." (g.n.)

O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, implementado pela Res. 23.093/2009-TSE, é o meio adequado que deve ser utilizado pelo partido para a realização da anotação pretendida.

Evidentemente, não se trata de questão a ser solucionada no âmbito da jurisdição, de modo que não há como conhecer do pedido.

De qualquer modo, é necessário ressaltar que não seria possível a anotação pretendida porque o grêmio político apresenta número de CNPJ de "Órgão de Direção Local" (26850), quando deveria apresentar inscrição "Regional", consoante preceitua o § 7º do art. 4º da Instrução Normativa 1.634/2016 da Secretaria da Receita Federal:

"Art. 4º [...]

§ 7º A inscrição dos partidos políticos no CNPJ ocorre por meio de seus órgãos de direção nacional, regional e local, cadastrados exclusivamente na condição de estabelecimento matriz."(g.n.)

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Intime-se."

Além das irregularidades de ausência do CNPJ, da submissão do pedido de anotação por meio inadequado e da apresentação de número referente a órgão local e não regional (em discordância às regras da RFB), é de se atentar que o órgão provisório regional do partido não foi constituído de acordo com as normas estatutárias, conforme determina o art. 2º da Resolução TSE o art. 4º da Lei nº 9.504/97, acima transcrito.

É de índole constitucional a autonomia partidária para definir suas normas estatutárias (§1º do art. 17 da CR/88). Todavia, uma vez estabelecidas, não é faculdade dos integrantes cumprirem-nas ou não. E o art. 7º do Estatuto do Partido, anexado aos autos pela própria agremiação, estabelece expressamente que:

Art. 7 – Os Diretórios Nacional, Estaduais e Municipais poderão indicar Comissões Provisórias para organizar o partido nas regiões onde ele ainda não possua órgãos de direção estruturado, sendo as mesmas compostas por 3 (três) membros, no mínimo.



De acordo com as informações do SGIP, sistema, importante ressaltar, cuja alimentação é realizada pelo próprio partido, a comissão provisória da agremiação é composta de apenas dois membros, Cristine da Silva Braga, presidente e Ricardo de Souza Machado, Tesoureiro.

Nesse ponto, convém consignar que a Presidente do diretório regional não participou da Convenção e que o pedido de registro foi subscrito pelo tesoureiro do partido, que não possui legitimidade, nos termos do art. 24 da Res. TSE nº 23.548/2017, *in verbis*:

"Art. 24. O pedido de registro será subscrito:

I - no caso de partido isolado, pelo presidente do órgão de direção estadual ou por delegado registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP)." (Grifou-se).

Por fim, mas não menos relevante, o Partido da Causa Operária **deixou de prestar contas anuais** referentes aos exercícios financeiros de **2015, 2016 e 2017** e referentes às **campanhas eleitorais de 2014 e 2016**. Em que pese as PCs anuais de 2016 e 2017 não haverem ainda sido julgadas, a de 2015 foi julgada não prestada por meio do Acórdão nº 7670 de 27.06.2018. O § 2º do art. 47 da Res. TSE nº 23.432/2014, vigente no exercício financeiro de 2015, estabelece:

"Art. 47.

(...)

§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação." (Grifou-se).

Em sua peça de defesa, argumenta o requerente que buscou regularizar sua situação, apresentando, em 01.08.2018, a prestação de contas referente ao exercício de 2015. Tal documentação foi protocolada no PJe sob o nº 0600305-04.2018.6.07.0000 e ainda não foi julgada, principalmente porque este Tribunal, em obediência à lei eleitoral, está priorizando o julgamento dos Registros de Candidatura, não tendo havido ainda tempo hábil para a análise técnica do pedido. Fosse o órgão partidário tão diligente como agora afirma ser, teria apresentado suas contas nos dois anos que se passaram desde a data final prevista para a entrega tempestiva das contas até seu julgamento final.

Ademais, o pedido de regularização não tem efeito suspensivo, nos termos do art. 61* da Res. TSE nº 23.432/2014 e suas consequências, entre elas a suspensão do órgão partidário regional omissa, persistirão até a data do julgamento que decidir pela regularização.

Sendo assim, NÃO verificado o preenchimento dos requisitos partidários estampados na legislação pertinente quanto ao registro de candidatura, DRAP, julgo procedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e INDEFIRO o pedido



de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Distrital efetuado pelo Partido da Causa Operária – PCO/DF.

Como consequência, confirmo a decisão liminar para manter: a) a suspensão de utilização do horário gratuito eleitoral no rádio e na TV por parte dos candidatos da agremiação impugnada; b) a suspensão de realização de despesas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por parte desses candidatos; c) a devolução do montante a que se refere o item anterior, caso já disponibilizados aos candidatos e à agremiação regional; d) a cominação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento do presente Acórdão.

Prejudicada a análise do descumprimento do percentual de vagas a ser reservado para cada gênero, uma vez que o indeferimento do DRAP impede a substituição ou adequação dos candidatos da agremiação.

Nos termos do art. 47 da Res. TSE nº 23.548/2017 certifique-se o resultado deste julgamento nos processos de candidatos (RRC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECISÃO

Julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro , nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 10/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

Fez uso da palavra:

Dr. Ângelo Gamba – OAB/DF nº 56.144, pelo requerente

* Art. 61. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários poderão **requerer a regularização** da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no *caput* e no § 2º do art. 47 desta resolução.



§ 1º O requerimento de regularização:

I – poderá ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;

II – será autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III – deverá ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 desta resolução;

IV – **não será recebido com efeito suspensivo;**

V – observará o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

